

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(ao PLS 236/2012)

Altere-se o art. 121 do PLS 236/12, com a alteração do §5º e da inclusão do inciso IX ao §1º e do §9º, renumerando-se os demais:

“Art. 121 .....  
§1º.....  
IX - contra a mulher por razões de gênero  
§2º.....  
.....

§5º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, excetuando-se os casos previstos no inciso IX do *caput*.

**Feminicídio**

§9º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer circunstancias de violência doméstica e familiar nos termos da legislação específica ou quando houver preconceito ou discriminação à condição social da mulher.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das principais proposições apresentadas pela CPMI da violência Contra a Mulher foi a que cria a qualificadora do feminicídio, pois introduz na lei uma conduta que está visível em nossa sociedade o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres.

Não podemos reduzir este crime apenas àquele que ocorre em violência doméstica e familiar, há muitas mulheres que são assassinadas com requintes de crueldade apenas por serem mulheres e nada tem a ver com violência doméstica e familiar.



Na manhã deste dia 11 de dezembro de 2014 uma notícia assombrou a todos, de que um homem no Estado do Rio de Janeiro que matou mais de 40 pessoas, sua grande maioria mulheres, pelo prazer de matar, ele sentia prazer em matar mulheres. Ora, entendemos que ocorreu um homicídio qualificado, mas a qualificadora não pode ser apenas motivo torpe ou fútil, precisamos deixar ainda mais marcado o caráter de misoginia destes assassinados.

Como bem destaca a Juíza e Doutora Adriana Mello, o que não se nomeia não existe. Com a tipificação teríamos condições de melhorar os registros e, a partir daí, fortalecer as políticas públicas. As mulheres estão morrendo e as discussões a este respeito não estão sendo desenvolvidas a contento. Não raro os homicídios de mulheres são tratados como crimes passionais. Nas palavras da própria Doutora “a pior coisa que se pode dizer de um homicídio de uma mulher é que ele foi passional. Porque você desqualifica, diz que foi na ira, na raiva, e não é. O feminicídio é um processo de violência.

Antes de buscar criar uma nova penalização, esta emenda pretende evidenciar este crime que não pode e não deve ser confundido com o homicídio comum, uma vez que o feminicídio tem características próprias, é perfeitamente observável em seu contorno cruel e misógino, e que não se encerra apenas na morte da vítima, tem outros atos que buscam subjugar a vítima, até mesmo após a morte, como mutilações e violações diversas, sempre reafirmando a superioridade e a força do homem como se fosse um direito seu concretizar aquele ato.

Foi realizada na CCJ audiência pública que contou inclusive com a Sra. Ana Garita, Ministra da Justiça da Costa Rica e responsável pela introdução do feminicídio nos diplomas legais daquele país. Nesta audiência, onde estiveram presentes juristas, magistrados e magistradas foi unanime o apoio a este texto que ora votaremos por conseguir contemplar o que se pretende, evidenciar o crime contra mulheres, não permitindo que ele se torne invisível em meio aos demais homicídios.

Como demonstrou a advogada Silvia Pimentel, durante a audiência pública: “O que se espera é que a criação desse novo tipo penal, em que se oferece nome próprio à forma mais extremada de violência contra as mulheres, o feminicídio contribua para ampliar as condições de percepção e do reconhecimento, por parte da sociedade brasileira, desse infame e cruel ato de

matar”, quer dizer antes de mera punição, esta alteração busca evidenciar e, com isso, criar condições para o seu enfrentamento de forma mais eficaz.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

**Senadora Ana Rita**  
**(PT - ES)**



SF/14879.25924-58